
**AUSÊNCIA DE AÇÃO AFIRMATIVA NA EDUCAÇÃO PRIVADA
BRASILEIRA EM INSTITUIÇÕES SEM FINS LUCRATIVOS QUE
OBRIGATORIAMENTE FORNECEM BOLSA DE ESTUDOS
INTEGRAIS E PARCIAIS REGULAMENTADA NA
LEI Nº 12.101/2009 – CEBAS, IMPLEMENTAÇÃO DE COTAS
RACIAIS**

Vanessa de Faria Gonçalves da Silva¹

RESUMO

O ensaio acadêmico busca discutir a ausência de Ação afirmativa na concessão obrigatória de bolsas integrais e parciais em entidades privadas brasileiras que possuem o selo de certificação CEBAS, regulamentada pela Lei nº 12.101/2009 que determina as diretrizes de funcionamento de pessoas jurídicas de direito privado do terceiro setor e outros que atuam na área de educação, assistência social e saúde. A implementação de Cotas raciais em todos os seguimentos da educação é indiscutivelmente um importante mecanismo para compensar a falta de oportunidade aos afrodescendentes. Importante afirmar que, estamos diante de Instituições em todo o País, com número expressivo que na área da educação, atuam no ensino básico infantil, ensino fundamental, ensino médio, superior e pós-graduação stricto sensu. Não se pode olvidar que, mesmo após 130 anos pós-abolição teórica ainda existe imperiosa desigualdade social por omissão total do estado em criar oportunidades para que os escravizados há época e seus descendentes permitindo assim que tivessem acesso á educação e que neste século tenta-se por meio de políticas públicas no ensino público, mesmo em seguimentos diversos do superior corrigir á enormes falhas do passado com ações compensatórias. A regulamentação prevista na legislação brasileira permite acréscimo de critérios na concessão das bolsas integrais e parciais, concedendo ao Ministério da Educação essa prerrogativa. Entretanto, veremos que decisões normativas estão na contra podemos até entender que num ato de retrocesso desrespeitando até o PNE (Plano Nacional da Educação).

Palavras-chave: Ação afirmativa. Bolsas de estudos em todos os seguimentos de ensino. Lei 12.101/2009. Ausência de cota racial. Entidades beneficentes (cebas). Plano Nacional de Educação.

**ABSENCE OF AFFIRMATIVE ACTION IN BRAZILIAN PRIVATE
EDUCATION IN INSTITUTIONS WITHOUT PROFITS WHICH
OBLIGATORILY PROVIDE INTEGRAL AND PARTIAL STUDY
BODY REGULATED IN LAW Nº. 12.101 / 2009 - CEBAS,
IMPLEMENTATION OF RACIAL QUOTAS**

ABSTRACT

This academic essay seeks to discuss the absence of affirmative actions in the mandatory granting of full and partial scholarships in private Brazilian entities that have the CEBAS certification seal regulated by Law 12101/2009. This law determines the guidelines for the operation of legal entities of private law in the third sector and others that act in the area of education, social assistance and health. The implementation of racial quotas in education is undoubtedly an important mechanism to compensate afro- descendants for the lack of opportunities. It is important to state that, in the whole country, we see before us educational

¹ Graduada em Direito pela Universidade Estácio de Sá e Professora de curso Pré-vestibular social. Email: faria.ribeiroadvogadas@gmail.com

institutions with a significant number of scholarships in the area of education, especially with opportunities in elementary school, high school, university and post graduation. On one hand, it cannot be forgotten that even 130 years after the abolition of slavery there is still imperious social inequality due to omission of the state in creating opportunities not only for people who were enslaved but also for their descendants in order to have access to education. On the other hand, there is an effort, through public policies aimed at public education, even in diverse segments of higher education, to correct the enormous failures of the past with compensatory actions. The regulation provided for Brazilian legislation allows the addition of criteria in the granting of full and partial scholarships, giving the Ministry of Education this prerogative. However, we will see that normative decisions are against the current inclusive scenario, disrespecting even the PNE (National Education Plan).

KEYWORDS: Affirmative action. Study bags in all teaching follow-up. Law 12.101.2009. Absence of racial quota. Beneficient entities (cebas). National education plan.

**AUSENCIA DE ACCION AFIRMATIVA EN LA EDUCACION
PRIVADA BRASILEÑA EN INSTITUCIONES SIN ANIMOS DE
LUCRO QUE OBLIGATORIAMENTE CONCEDEN BECAS
INTEGRALES Y PARCIALES REGLAMENTADA POR LA LEY N°
12.101/2009 – CEBAS, IMPLEMENTACION DE CUOTAS
RACIALES.**

RESUMEN

El presente ensayo académico tiene por objeto debatir la ausencia de acción afirmativa en la concesión obligatoria de becas integrales y parciales en entidades privadas brasileñas que poseen el sello de certificación CEBAS, reglamentada por la Ley no. 12.101/2009, la cual determina las directrices de funcionamiento de entidades jurídicas de derecho privado en el tercer sector y otros que actúan en el área de educación, asistencia social y salud. La implementación de cuotas raciales en todos los segmentos de la educación es indiscutiblemente un importante mecanismo para compensar la escasez de oportunidades a afrodescendientes. Es importante subrayar que estamos presentes en instituciones en todo el país, con un número expresivo que en el área de educación actúan en enseñanza básica infantil, primaria, secundaria, superior y posgrado stricto sensu. No se puede olvidar que, si bien han pasado 130 años de la abolición teórica, todavía existe imperiosa desigualdad social debido a la total omisión del Estado en crear oportunidades para los que han sido esclavizados y sus descendientes, lo que permitiría que tuviesen acceso a educación. En este siglo, por medio de políticas públicas en la enseñanza pública, aun en distintos segmentos de la enseñanza superior, se trata de corregir los enormes fallos del pasado por acciones compensatorias. La reglamentación prevista en la legislación de Brasil permite el incremento de criterios para concesión de becas integrales y parciales y le concede al Ministerio de Educación esta prerrogativa. Sin embargo, veremos que decisiones normativas están en contra y lo podemos incluso entender como un retroceso y un desprecio al mismo Plan Nacional de Educación (PNE).

Palabras Clave: Acción afirmativa. Becas en todos los segmentos de enseñanza. Ley 12.101/2009. Ausencia de cuota raciales.

INTRODUÇÃO

A Lei nº 12.101/2009 com diversas alterações trazidas pela Lei nº 12.868/2013² regula o funcionamento das Instituições filantrópicas na área de educação, saúde e serviço social para proporcionar o pleno funcionamento é exigido no setor da educação o certificado CEBAS³. Este certificado é concedido pelo Governo Federal e na educação regulado pelo Ministério da Educação, entre outros, à pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos que atuem nas áreas de educação, saúde e assistência social.

O CEBAS, dentro do atual cenário das políticas de educação existentes no Brasil objetiva que as entidades privadas devem contribuir, eis que, obrigatoriamente, devem distribuir bolsas integrais e parciais aos estudantes de diversas áreas de ensino que ensino básico, passando pelo fundamental e médio indo além do superior visto que inclui à pós-graduação stricto sensu⁴.

As bolsas de estudos ora estudadas são proporcionais aos números de alunos pagantes e devem ser obrigatoriamente concedidas para obtenção de certificação e consequente concessão de benefícios tributários. As bolsas integrais e parciais possuem regras para sua distribuição com análise socioeconômica.

É importante revelar que, não existe no Congresso discussão legislativa para inclusão de ação afirmativa nesse campo de inclusão estudantil.

Em pesquisas a debates sobre tal seguimento, somente discussão tributária, ou seja imunidade ou isenção de contribuições sociais e de funcionamento dos negócios privados e até mesmo uma ADIN⁵ sobre o campo financeiro sendo tal fato uma enorme temeridade uma vez que estamos diante de uma enorme possibilidade de inclusão educacional.

DESENVOLVIMENTO

A legislação vigente á luz da norma n ° 12.101/2009, já foi alterada em parte por nova Lei nº 12.268/2013 e ambas substituem a antiga Lei 8212/1991 e são todas elas silentes quanto á qualquer inclusão de ação afirmativa ainda que estejamos com diversas

² Fonte http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/112101.htm

³ Emissão do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social em Saúde (CEBAS) às pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos, desde que cumpram os requisitos definidos na Lei n 12.101/2009, no Decreto nº 8.242/2014 e na Portaria GM/MS nº 834/2016. <http://cebas.mec.gov.br/>

⁴ Art. 17 da Lei 12.101/2009 § 4º As bolsas de pós-graduação **stricto sensu** poderão integrar o percentual de acréscimo de compensação de 20% (vinte por cento), desde que se refiram a áreas de formação definidas pelo Ministério da Educação.

⁵ Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIN), que tramita no STF (Superior Tribunal Federal).

fundamentações legislativas, jurisprudencial⁶ e normativas por colegiados independentes como o Cap UERJ colégio de aplicação da Universidade Uerj que como outros colégios incluíram as cotas raciais em suas seleções.

O Ministério da Educação possui permissão para, cumulativamente, incluir demais critérios aos já estabelecidos na norma assim estamos diante de um único recorte o social em que as regras são para famílias cuja renda familiar mensal per capita não exceda o valor de 1 1/2 (um e meio) salário mínimo e a bolsa de estudo parcial será concedida a aluno cuja renda familiar mensal per capita não exceda o valor de 3 (três) salários mínimos (Art. 12 da Lei 12.101.2009).

O Plano Nacional de Educação na meta 8 orienta a justa busca por igualdade na escolaridade entre negros e não negros assim como a meta 12 que inclusive autoriza a adoção de políticas afirmativas não são seguidos pelo Mec para nosso espanto pois o Ministério recentemente editou uma instrução normativa n ° 15 vedando qualquer outra forma de análise para concessão.

Há de se revelar que estamos diante de uma grandiosa ferramenta educacional, á saber, em números primários para cada 5 alunos pagantes será concedida uma bolsa integral e para cada bolsa.

As instituições privadas estão localizadas em todo território nacional e seguem funcionando sob os parâmetros previstos na Lei vigente e assim concedendo milhares de bolsas de estudos sendo impossível precisar o seu alcance sem um estudo direcionado.

Deduz-se dessa pesquisa que se por um milagre os ensinos básico e fundamental melhorassem seus níveis para que os seus alunos pudessem competir igualmente no vestibular com alunos oriundos dos colégios particulares bem abastecidos, os alunos negros levariam cerca de 32 anos para atingir o atual nível dos alunos brancos. Isso supondo que os brancos ficassem parados em suas posições atuais esperando a chegada dos negros, para junto caminharem no mesmo pé de igualdade. Uma hipótese improvável ou inimaginável (Munanga, 2003, 115)

O silêncio nesta política inclusiva estudantil contraria as orientações constantes em diversas normas como previsto no Estatuto da igualdade racial Lei 12.188⁷.

⁶ Decisões judiciais no mesmo sentido de concessão do direito de cotas.

⁷ Art. 1º Esta Lei institui o Estatuto da Igualdade Racial, destinado a garantir à população negra a efetivação da igualdade de oportunidades, a defesa dos direitos étnicos individuais, coletivos e difusos e o

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Leis ou intervenções políticas que compreendam ações do Estado, voltadas para determinados grupos específicos os quais, historicamente foram e são colocados em desvantagem, quando acompanhadas de políticas de políticas universalistas, podem ser extremamente úteis para reduzir os altos índices de desigualdades existentes entre esses grupos, como o apontam os resultados de suas aplicações em outros países, para equiparar ambos os grupos na raia de competição por bens materiais e simbólicos em momentos específicos (SISS,2003, p.111).

A exemplo da Lei, ora debatida, temos a Lei do Prouni⁸ que possui ação afirmativa compensatória com recorte racial e assim como aqui na Lei das entidades filantrópicas ocorrem isenções e imunidades de impostos e contribuição sociais que adentrariam os cofres públicos se revertem diretamente aos cidadãos. Em diversos discursos o Ministério da Educação manifesta a necessidade de promover a igualdade. O desafio que o ProUni tem enfrentado diz respeito à promessa de tornar a educação um fator de mobilidade social para os indivíduos e também um fator de redução das desigualdades da própria sociedade.

Ao estabelecer cotas para afrodescendentes e indígenas, o Programa indica um caminho a ser seguido: a educação deve gerar oportunidades para vencer as desigualdades. Não será a educação isoladamente o único caminho para o enfrentamento da desigualdade em nosso país. Mas se alcançarmos, neste campo,

combate à discriminação e às demais formas de intolerância étnica.

Parágrafo único. Para efeito deste Estatuto, considera-se:

I - discriminação racial ou étnico-racial: toda distinção, exclusão, restrição ou preferência baseada em raça, cor, descendência ou origem nacional ou étnica que tenha por objeto anular ou restringir o reconhecimento, gozo ou exercício, em igualdade de condições, de direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos político, econômico, social, cultural ou em qualquer outro campo da vida pública ou privada;

II - desigualdade racial: toda situação injustificada de diferenciação de acesso e fruição de bens, serviços e oportunidades, nas esferas pública e privada, em virtude de raça, cor, descendência ou origem nacional ou étnica;

III - desigualdade de gênero e raça: assimetria existente no âmbito da sociedade que acentua a distância social entre mulheres negras e os demais segmentos sociais;

IV - população negra: o conjunto de pessoas que se autodeclararam pretas e pardas, conforme o quesito cor ou raça usado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou que adotam autodefinição análoga;

V - políticas públicas: as ações, iniciativas e programas adotados pelo Estado no cumprimento de suas atribuições institucionais;

VI - ações afirmativas: os programas e medidas especiais adotados pelo Estado e pela iniciativa privada para a correção das desigualdades raciais e para a promoção da igualdade de oportunidades.

⁸ <http://portal.mec.gov.br/component/content/article?id=53331:portaria-detalha-certificacao-de-entidades-de-assistencia>

padrões mínimos de equidade de acesso, permanência e sucesso, haverá mais vozes, mais atores empenhados e qualificados para a necessária transformação do ambiente social, econômico e cultural de nosso país. A rigor, o ProUni inicia a possibilidade da formação de elites intelectuais comprometidas com suas origens, visto que o sentimento de pertencimento a determinados grupos – quer sejam afrodescendentes, quer indígenas – é condição para acesso às bolsas. Seguindo esta e todas as linhas de inclusão/compensação devido aos beneficiários das cotas constatamos que inexistem motivos para aceitar a previsão imposta na Instrução Normativa do MEC nº15 vejamos: **PN 15/MEC- Art. 5º, § 2º** - Para os fins desta Portaria Normativa, o atendimento ao princípio da universalidade pressupõe a seleção de bolsistas e demais beneficiários segundo o critério socioeconômico definido na Lei nº 12.101, de 2009, sem qualquer forma de discriminação, segregação ou diferenciação, vedada a utilização de critérios étnicos, religiosos, corporativos, políticos, ou quaisquer outros que afrontem esse princípio⁹.

Ora, se a manifestação da expressão popular se positivou por meio da Lei 11.096, direcionando de forma contundente a aplicação de ações afirmativas por meio de reserva de vagas no ensino superior, não parece adequado que o gestor pudesse inovar de tal modo a interromper iguais parâmetros na esfera do ensino fundamental por meio de mera portaria. Antes, a analogia às diretrizes determinadas ao ensino superior é reconhecidamente imprescindível nos demais seguimentos de ensino que são a base do futuro para os estudantes, estratégia que, exitosa no longo prazo, esvaziaria a necessidade de intervenção por meio de reserva de vagas, uma vez superadas as extremas assimetrias que ora se verificam.

REFERÊNCIAS

MUNANGA, Kabengele. *Educação e ações afirmativas entre a justiça simbólica e a injustiça econômica*. UERJ Ed. Rio de Janeiro, 2003.

SISS, Ahyas. *Afro-brasileiros, cotas e ação afirmativa: razões históricas*. Ed. Quartet, Rio de Janeiro, 2003.

⁹ André Lázaro, Revista PROUNI • Ed. 01/2008. Disponível em http://prouniportal.mec.gov.br/images/pdf/Revista_ProUni/Revista_ProUni.pdf